DGRM

NOTA TÉCNICA Nº 3/DSPIE-DME

Nos termos do Decreto-Lei n.º 49-A/2012, de 29 de fevereiro, na redação atual, e da Portaria n.º 394/2012, de 29 de novembro, compete à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) executar as políticas relativas aos recursos naturais marinhos, às pescas, à aquicultura, à indústria transformadora, às atividades conexas e aos serviços marítimos, bem como regulamentar, inspecionar, fiscalizar, coordenar e controlar essas atividades. Estas competências são exercidas no quadro da Política Comum das Pescas, designadamente do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à Organização Comum dos Mercados, dos produtos, da pesca e da aquicultura.

Os produtores que pretendam constituir uma organização de produtores (OP) deve cumprir os requisitos dos artigos 14.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013. O Regulamento de Execução (UE) n.º 1419/2013 da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, define os prazos e as modalidades de apresentação dos pedidos de reconhecimento.

Compete à DGRM verificar se o pedido contém a informação necessária para demonstrar a atividade económica da OP, nomeadamente quanto ao número de membros e ao volume da produção comercializável, e se respeita as regras da concorrência. Esta verificação visa assegurar os objetivos do artigo 7.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, incluindo melhores condições de colocação no mercado, retorno económico sustentável, estabilidade dos mercados e criação e manutenção de emprego.

Para verificar estes requisitos e controlar a manutenção do reconhecimento, importa definir a informação a prestar pelos interessados. Sendo a DGRM a autoridade nacional responsável pela análise do reconhecimento das OP, ao abrigo dos Regulamentos (UE) nº(s) 1379/2013 e 1419/2013, e a subsequente o envio para homologação à Tutela, adotam-se os seguintes conceitos:

Aquicultura e produção aquícola - Produção de organismos aquáticos, em meio estabulado ou controlado, durante o respetivo ciclo produtivo, pressupondo a propriedade individual ou coletiva do *stock* cultivado. A produção deve provir de maternidade e/ou berçário, exceto no caso do mexilhão, da amêijoa-boa e das macroalgas. Nas armações de atum, corresponde ao acréscimo de peso durante a engorda.

Organizações de produtores da aquicultura - Organizações de estabelecimentos licenciados de empresas reconhecidas que dispõem de meios de produção e exercem atividade em águas interiores, de transição ou marinhas, numa ou mais regiões NUT II, relativamente a pescado, bivalves, algas ou outros organismos aquáticos.

Produção comercializável - Quantidade, em quilogramas, vendida pelos aderentes da OP no território sob gestão, comparada com a quantidade total vendida das mesmas espécies nesse território. Para as algas, considera-se o peso da matéria húmida vendida.

Neste seguimento, determino o seguinte:

1 — O pedido de reconhecimento de uma OP de aquicultura deve, nos termos das disposições conjugadas do artigo 2.º e do anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 1419/2013 da Comissão, de 17 de dezembro de 2013, conter a informação prevista no anexo A relativa a:

a) A constituição da organização de produtores de aquicultura;
b) As regras de funcionamento interno, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 da Comissão;
c) Os nomes das pessoas com poderes para agir por conta e em nome da organização de produtores;
d) Os elementos de prova de que a organização de produtores satisfaz as condições estabelecidas nos artigos 14.º, n.º 1, e 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, respetivamente;
e) A descrição detalhada das atividades realizadas pela organização de produtores, incluindo a zona de atividade, o tipo de exploração e os produtos da aquicultura para os quais é pedido o reconhecimento.

2 — Para demonstrar os requisitos da alínea e) do número anterior, as OP de aquicultura devem observar as seguintes regras quanto à zona geográfica da sua intervenção, ao exercício da sua atividade e à identificação dos membros aderentes e às espécies reconhecidas, nos seguintes termos:

a) O pedido de reconhecimento assenta na proporção entre a produção anual de um conjunto de espécies dos membros aderentes da OP, no respetivo território de gestão — uma ou mais NUT II, de acordo com a Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos, na sua redação atual), face à produção total das mesmas espécies nesse território;
b) As espécies reconhecidas para uma OP serão consideradas dentro de cada uma das subdivisões produtivas), se aplicável, para efeitos de cálculo da representatividade, cumulativamente;
c) Cada espécie deve ser identificada pelo nome científico, nome comercial e código FAO, sem desagregações ao nível do género (*spp* ou *nep*), salvo impossibilidade de classificação ao nível da espécie;
d) Os aderentes de uma OP de aquicultura são os estabelecimentos licenciados e em atividade, mantendo-se afetos àquela organização de produtores sob regime de exclusividade, não podendo pertencer simultaneamente a qualquer outra OP.

3 — Quanto ao exercício da atividade e às espécies reconhecidas, considera-se que a OP é suficientemente ativa, em termos económicos, no território nacional ou na respetiva zona de atividade, e que cumpre as regras de exploração, produção e comercialização, desde que o pedido de reconhecimento demonstre que:

a) Os produtores de uma OP de aquicultura devem assegurar e manter o escoamento de, pelo menos, 25% da produção total, em quantidade, na sua região e durante o período de vigência da OP, calculado a cada ano (*n-2*, considerando *n* o ano corrente);
b) Caso ocorra uma dispersão territorial da OP da aquicultura em mais de uma NUT II, terá sempre de haver produção regional (NUT II) em grau de representatividade de, pelo menos, 25% em cada uma destas (considerando o conjunto de espécies entretanto reconhecidas e os membros aderentes naquela região), para que aquela OP mantenha o seu reconhecimento em cada uma das NUT II individuais sob a sua gestão;
c) A eventual perda de representatividade numa NUT II em dois anos consecutivos implica, após notificação para eventual correção da situação, a retirada direta do reconhecimento da OP naquela região, sem que tal implique necessariamente a retirada do reconhecimento da organização de produtores no seu conjunto.

4 — A manutenção do reconhecimento de uma OP de aquicultura depende da verificação periódica das condições que fundamentaram o seu reconhecimento. Essa verificação é efetuada anualmente, tendo em conta os elementos caracterizadores da sua constituição, as alterações entretanto reconhecidas e aprovadas e os limites mínimos definidos no n.º 3.

4.1 — Considera-se que equivale à falta de condições suficientes de manutenção do reconhecimento de uma Organização de Produtores, e que implica a proposta formal para a sua retirada, quando ocorrer:

a) O não cumprimento das condições de reconhecimento (representatividade);

b) A ausência da aprovação em dois anos, seja do seu Plano de Produção e Comercialização (PPC), seja do respetivo Relatório de Atividades anual.

5 — A ausência total ou parcial de produção de um estabelecimento de uma Organização de Produtores da aquicultura, considerando-o como membro da OP, é incompatível com as condições do reconhecimento, nos seguintes termos:

a) Estabelecimentos sem produção declarada há mais de um ano ou ainda inativos não podem ser considerados como aderentes de uma OP em constituição, nem para efeitos de adesão ou manutenção numa OP já reconhecida se permanecerem nessa situação durante os dois anos anteriores consecutivos.
b) No pressuposto da preservação do grau de representatividade de uma OP, e de modo a evitar situações de eventual perda das condições do reconhecimento, as espécies reconhecidas e sem produção há pelo menos três anos serão eliminadas do âmbito das espécies objeto da atividade da OP reconhecida, na sequência da verificação anual a realizar pela DGRM, cuja retirada de reconhecimento, caso a caso, será factualmente comunicada à OP no final de cada ano civil.

6 — Planos de Produção e Comercialização e Relatório de Atividades

A manutenção do reconhecimento exige a elaboração e aprovação em plataforma eletrónica, do Plano de Produção e Comercialização (PPC), bem como a aprovação, pela DGRM, do relatório de atividades relativo ao PPC do ano anterior, nos termos do artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 e dos artigos 1.º e 2.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 1418/2013.

Lisboa, 22 de outubro de 2026

P/ O Diretor Geral

(António Coelho Cândido)

Isabel Ventura
Subdiretora-Geral

DGRM

ANEXO A

I. Documentação de base:

1. Carta da proponente OP dirigida ao Diretor-Geral da DGRM, na qual se apresente e justifique a criação da OP, devendo constar o seguinte:
 a) Explicação e justificação da necessidade/lógica da OP proponente;
 b) Características pretendidas para a futura OP;
 c) Identificação do seu diferencial, com menção aos objetivos e/ou, enquadramento estratégico e do seu potencial contributo para melhorar as atividades da organização (por exemplo: melhorar condições de colocação no mercado dos produtos dos aderentes, aumentar a rentabilidade económica comum, estabilizar mercados, incentivar a inovação e desenvolvimento tecnológico, promover a integração com o meio académico.
2. Critérios de gestão propostos.

II. Documentação institucional e técnica:

1. Atas e constituição/registo da figura jurídica de constituição, nos termos da legislação aplicável;
2. Comprovativo do cumprimento das obrigações no âmbito do Código Cooperativo ou outra, nos termos da legislação aplicável;
3. Regulamento interno da proponente OP, em conformidade com os princípios estabelecidos no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 de 11 de dezembro;
4. Os nomes e demonstração da capacidade legal das pessoas com poderes para agir por conta e em nome da proponente OP;
5. Demonstração da capacidade técnica para prossecução dos objetivos da proponente OP (descrição de funções do corpo técnico; e CV dos integrantes, enquanto corpo interno/assessoria, com capacidade para prosseguir os objetivos da OP);
6. Lista de meios de produção envolvidos enquanto membros (estabelecimentos aquícolas licenciados com produção) da proponente OP, a qual deve incluir:
 i. Nome, código de estabelecimento aquícola e TAA (Título de Atividade Aquícola);
 ii. Lista-resumo, enviada conforme modelo da DGRM, atualizada, em modo editável.

Titular	nº do TAA	Nome Estabelecimento	Tipologia	Inshore/Offshore	Nome comum da espécie	Nome científico	Código FAO	Quantidades Vendidas (kgs)	Concelho	Regime de exploração	NUTS II	NUTS III

7. Declaração nominal de cada um dos proprietários ou responsáveis legais pelos estabelecimentos aquícolas, atestando a vontade de serem membros da (proponente) OP, devidamente identificada e assinada (o universo dos membros da (proponente) OP deve coincidir com o universo dos cooperantes/associados da Cooperativa/Associação);
8. Lista das espécies em relação às quais é pedido o reconhecimento (deve incluir as denominações comerciais das espécies, os seus nomes científicos e os respetivos códigos FAO);
9. Identificação das NUT II em relação às quais solicitam o reconhecimento;
10. Elementos de prova de que a (proponente) OP satisfaz as demais condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 de 11 de dezembro;
11. Pormenor das atividades realizadas e a realizar (estatísticas associadas à atividade desenvolvida enquanto OP), que inclua a desagregação por NUT II para a qual é pedido o reconhecimento.

III. REGRAS INTERNAS DE FUNCIONAMENTO:

1. Devem ser especificadas as seguintes regras de funcionamento interno:

a) Cumprimento, pelos membros, das regras adotadas pela organização em termos de exploração, produção e comercialização da produção;

b) Não discriminação entre os membros, nomeadamente baseada na nacionalidade ou no local de estabelecimento;

c) Cobrança de uma contribuição financeira aos seus membros para financiamento da organização;

d) Funcionamento democrático que permita aos membros escrutinar a organização e as suas decisões;

e) Imposição de sanções eficazes, dissuasoras e proporcionadas por incumprimento das obrigações impostas pelo regulamento interno da organização, nomeadamente em caso de não pagamento de contribuições financeiras;

f) Definição de regras relativas à admissão de novos membros, bem como ao eventual afastamento de membros;

g) Definição das normas contabilísticas e orçamentais necessárias ao funcionamento da organização.

IV. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE FACE AOS OBJETIVOS:

1. Quanto à demonstração da capacidade, por parte dos membros da proponente OP, para prosseguir os objetivos estabelecidos, pretende-se que seja entregue informação de iniciativas previstas para:

 i. Promover o exercício das atividades aquícolas sustentáveis no respeito da política de conservação estabelecida e da legislação ambiental, respeitando a política social;
 ii. Garantir que as atividades dos membros da OP constituinte sejam coerentes com os planos estratégicos nacionais vigentes;
 iii. Assegurar que os produtos da aquicultura para a alimentação animal com origem nas pescas provêm de atividades geridas de forma sustentável.

2. Quanto à demonstração da capacidade, por parte dos membros da proponente OP, para prosseguir os objetivos complementares, a proponente deve indicar as iniciativas previstas para:

 i. Melhorar as condições de colocação no mercado dos seus produtos;
 ii. Melhorar o retorno económico;
 iii. Estabilizar os mercados;
 iv. Contribuir para o abastecimento, qualidade e segurança alimentar, contribuindo simultaneamente para o emprego;
 v. Reduzir o impacto ambiental da atividade;
 vi. Outros.